



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9° Sala: 903

## PARECER N° 2200 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo n°: 0050834-77.2017.8.13.0000

Consultante: Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Contagem.

Assunto: Consulta

Trata-se de ofício aviado pelo i. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Contagem, no qual apresenta consulta acerca da obrigatoriedade de implantação do Livro de Controle de Depósito Prévio às serventias que exercem atividades exclusivamente notariais, bem como cumulada com função de registro civil de pessoas naturais. Questiona, ainda, se o livro poderá ser escriturado apenas de forma eletrônica.

### É o necessário relatório.

O cerne da questão trazida aos autos consiste em verificar se os cartórios de notas, bem como os escritórios de registro civil de pessoas naturais que cumulam a função notarial possuem a incumbência de manter o Livro de Controle de Depósito Prévio, instituído pelo Provimento n° 45/2015 do CNJ.

Inicialmente, é de bom alvitre registrar que a partir da vigência do conteúdo normativo trazido pelo Provimento CNJ n° 45/2015, os responsáveis por unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos devem escriturar e manter o Livro de Controle de Depósito Prévio, obrigação instituída pelo art. 2° do ato administrativo retromencionado emanado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse instrumento, de índole administrativa, devem ser escriturados os valores recebidos para a prática futura de atos, sendo indevido o seu lançamento no Diário Auxiliar (livro de que trata o art. 1° do Provimento CNJ n° 45/2015), antes de sua conversão em emolumentos, o que ocorre com a prática do ato notarial ou de registro.

Nesse sentido, o § 7°, do artigo 6° do provimento em exame, *verbis*:

“§ 7° Não serão lançadas no Livro Diário Auxiliar as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, referidas no art. 2° deste Provimento. Nas hipóteses em que admitido, o **depósito prévio deverá ser escriturado somente em livro próprio**, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, **até que seja convertido em pagamento dos emolumentos, ou devolvido**, conforme o caso, ocasião em que a quantia convertida no pagamento de emolumentos será escriturada na forma prevista no § 1° deste artigo.” **(grifo nosso)**.

Com efeito, extrai-se da leitura do Provimento n° 45/2015 do CNJ, notadamente do seu art. 1°, que o ato normativo em tela não restringe quais cartórios deverão possuir os Livro de Controle de Depósito Prévio.

Vejamos.

Art. 1º **Os serviços notariais e de registro** prestados mediante delegação do Poder Público a particulares, ainda que sob a responsabilidade de interinos, **possuirão Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. (grifo nosso)**

Dessa forma, com base no ato normativo exarado pelo CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, alterou, através do Provimento nº 321/2016, o art. 67 do Provimento nº 260/2013, o qual passou a prever o Livro de Controle de Depósito Prévio.

Nessa linha, o texto do art. 67, é claro ao determinar que todos os serviços notarias e de registro deverão manter os livros administrativos previstos no Provimento nº 45/2015 do CNJ, dentre eles o Livro de Controle de Depósito Prévio.

Art. 67. **Todos os serviços notariais e de registro** possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial, nos termos do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 45, de 13 de maio de 2015, com observância das disposições deste Capítulo:

I - Visitas e Correições; (Inciso I acrescentado pelo Provimento nº 321, de 4 de maio de 2016);

II - Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; (Inciso II acrescentado pelo Provimento nº 321, de 4 de maio de 2016);

III - **Controle de Depósito Prévio.** (Inciso III acrescentado pelo Provimento nº 321, de 4 de maio de 2016). **(grifo nosso)**

Além da determinação contida no art. 67 do Provimento nº 260/CGJ/2013, muito embora a maioria dos atos praticados pelos serviços de notas sejam praticados com o recebimento imediato dos emolumentos devidos, há a possibilidade de ingresso, na serventia notarial, de atos que admitam o depósito prévio de emolumentos.

Conclui-se, pois, que todos os serviços notarias e de registro deverão manter os livros administrativos previstos no Provimento 45/2015, reproduzidos no art. 67 do Provimento nº 260/CGJ/2013, porquanto ausente comando normativo que excepcione tal regra.

Em relação ao questionamento referente à possibilidade de escrituração exclusivamente eletronicamente do Livro de Controle de Depósito Prévio, a consulta deverá ser resolvida com base na exegese do art. 70 parágrafo único do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Com efeito, reza o mencionado artigo que:

Art. 70. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado. (Art. 70 com redação determinada pelo Provimento nº 321, de 4 de maio de 2016)

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do **Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário**, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de backup ou outro método hábil para sua preservação. (Parágrafo único)

Desse modo, a redação do parágrafo único do art. 70 é clara em autorizar a escrituração exclusivamente eletrônica do Livro de Controle de Depósito Prévio, desde que não haja determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

PELO EXPOSTO, posiciono-me no sentido de ser obrigatório o livro de Controle de Depósito Prévio em todas as serventias, sendo certo que poderá ser escriturado apenas de forma eletrônica, na forma das normas citadas.

Oficie-se ao i. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Contagem, dando-lhe ciência acerca da resposta de sua consulta.

Após, archive-se, com baixa.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2017.

**SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS**

Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz de Direito Auxiliar**, em 31/07/2017, às 12:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0115441** e o código CRC **D66B767B**.